TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02127/06**

Objeto: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2005 –
Verificação de Cumprimento de Decisão
Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Tavares Sobrinho (Gestor)
Interessado: Leonardo Moura Teixeira (ex-Gestor)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão parcialmente cumprida. Recomendação.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00144/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02127/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00380/2009, relativo à Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, exercício de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

**a)** **JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 380/2009;
**b)** **RECOMENDAR** à Auditoria que verifique a situação dos servidores cedidos a outros órgãos, quando da análise das contas da EMPASA, relativas ao exercício de 2012, assim como, para aprofundar a análise dos créditos a receber pela EMPASA.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de março de 2013**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02127/06**

## RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 02127/06 trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0380/2009, de 13 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de junho do mesmo ano, relativo à Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, exercício de 2005.

Através do citado Acórdão, este Tribunal decidiu:

**a)** **Julgar** regular com ressalva a Prestação de Contas da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA,** sob a responsabilidade de seu Diretor-Presidente, Sr. **Leonardo Moura Teixeira**, relativa ao exercício de **2005**;

**b)** **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Leonardo Moura Teixeira, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades constatadas nos presentes autos;

**c)** **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;

**d)** **Assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao então gestor para que tomasse as medidas necessárias, no sentido de regularizar a situação dos servidores que estavam à disposição de outras entidades com o ônus para a EMPASA, como também comprovasse que está cobrando os créditos da empresa;

**e)** **Recomendar** ao atual Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade.

O ex-Gestor interpôs Recurso de Reconsideração e este Tribunal, através do Acórdão APL TC 133/2010, negou provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida através do Acórdão APL TC 380/2009.

A Corregedoria, quando da verificação do cumprimento da decisão, registra que, após o Recurso de Reconsideração, nenhum documento foi anexado aos autos. Ressalta, ainda, que a EMPASA está sob nova direção, tendo em vista a mudança de comando no Governo do Estado. No entendimento da Corregedoria o Acórdão APL TC 380/2009 não foi cumprido.

Na Sessão do dia 15 de dezembro de 2011, quando da verificação de cumprimento da decisão, esta Corte de Contas decidiu, através do Acórdão APL TC 01033/11, assinar o prazo de 90 (noventa dias) ao então Gestor da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para que adotasse providências visando ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 380/2009, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão.

O processo retornou à Corregedoria para verificação do cumprimento da decisão do Acórdão APL TC 01033/11. Em seu relatório, a Corregedoria teceu as seguintes considerações:

**PROCESSO TC N.º 02127/06**

1. A EMPASA foi criada pela Lei nº 5.398, de 15 de maio de 1991, e decorreu da fusão de três empresas, a saber: CIDAGRO, Cidades Hortigranjeiras e CEASA;
2. A soma dos três quadros de pessoal gerou um excesso de servidores para a novel empresa, razão pela qual muitos deles foram postos à disposição de outros órgãos públicos;
3. A EMPASA é uma empresa pública, cuja política de pessoal é gerida pelo Governo do Estado. Por outro lado, muitos dos servidores oriundos das empresas extintas já foram aposentados. Há, no entanto, necessidade de requisitá-los de volta, sob pena da empresa ser obrigada a contratar prestadores de serviços para execução de suas atividades, tendo em vista que nunca realizou concurso público para admissão de pessoal;
4. A EMPASA é uma empresa deficitária, e sua folha de pagamento é bancada pelo Governo do Estado.

Acrescenta, quanto a cobrança dos débitos, que é uma obrigação do departamento jurídico da empresa e que nem sempre a cobrança através de notificação é eficaz. A Corregedoria concluiu que o Acórdão APL TC nº 01033/11 não foi cumprido.

O Diretor-Presidente da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, apresentou novos documentos de fls. 1076/1102. Em sua análise da documentação acostada aos autos a Corregedoria considerou parcialmente cumprido o Acórdão APL TC nº 1033/11.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pelo (a):

**a) CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão APL TC 380/2009;
**b) APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Tavares Sobrinho, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
**c) RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da EMPASA para que não incida nas falhas mencionadas, guardando em atos futuros estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública;
**d) ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual gestor da Empasa, para que tome as providências necessárias à regularização da situação dos servidores cedidos a outros órgãos.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à verificação de cumprimento da decisão em análise observa-se inicialmente que foi aplicada multa pessoal ao Sr. Leonardo Moura Teixeira cujo valor já foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, conforme atestam os documentos de fls. 1064/1068. Foi também assinado prazo de 90 (noventa) dias ao gestor para que tomasse as medidas necessárias no sentido de regularizar a situação dos servidores que estavam à disposição de outras entidades com o ônus para a EMPASA, como também comprovasse que estava cobrando os créditos da empresa. Quanto à regularização da situação dos servidores que estão à disposição de outras entidades com ônus para a Empasa, a defesa, apesar de ter dito que tomou as providências cabíveis para

cumprir a decisão do Tribunal de Contas, não disse quais providências foram tomadas nem apresentou documentos que comprovem tal alegação. De acordo com o argumento utilizado pela Defesa, não seria possível o retorno dos servidores à EMPASA tendo em vista que a necessidade da empresa é por pessoal para o setor de limpeza enquanto que os servidores cedidos são de níveis médio e superior. No entanto, o retorno dos servidores à Empasa não é a única solução possível. Conforme registram a Auditoria e o Ministério Público, aplicando por analogia o disposto no art. 90, § 2º, do Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar nº 58/03), o servidor cedido deve ter sua remuneração paga pelo órgão no qual presta serviço, o que não vem ocorrendo, uma vez que compete à EMPASA o ônus de tais servidores. No que tange aos créditos, o Gestor informa que já autorizou a Assessoria Jurídica a demandar contra os mencionados devedores e em anexo envia cópia das petições iniciais e relatório da Justiça, verificando-se que, de fato, já foram tomadas providências para que os valores sejam recebidos.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

**a)** **JULGUE PARCIALMENTE CUMPRIDA** a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 380/2009;

**b)** **RECOMENDE** à Auditoria que verifique a situação dos servidores cedidos a outros órgãos, quando da análise das contas da EMPASA, relativas ao exercício de 2012, assim como, para aprofundar a análise dos créditos a receber pela EMPASA.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de março de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator